



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
CAMAÇARI
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI - PROJUDI

Av. Contorno, S/N, Fórum Clementi Marianni, Centro Administrativo - CAMAÇARI
camacari-1vsj@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: (71) 3621-8740
PROCESSO N.º: 0012621-57.2024.8.05.0039

AUTORES:

RÉUS:

-- S A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Informa a parte autora que adquiriu passagem aérea para embarque no dia 09/08/2024, de Guarulhos/SP com destino para Salvador/BA e ao desembarcar constatou que sua mala tinha sido extraviada.

A mala foi localizada e entregue em 10/08/2024, contudo, alega que os óculos Ray-Ban estavam com as lentes danificadas. Requer reparação por danos materiais e morais.

Em sua defesa, a acionada apresenta preliminar de ausência de interesse de agir, procuração genérica, procuração com assinatura eletrônica fora dos padrões e impugnação a justiça gratuita. No mérito, aduz prevalência do código aeronáutico em relação ao CDC, ausência de provas. Por fim, nega a ocorrência de danos morais e pugna pela total improcedência dos pedidos do autor.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar, pois não é necessário o esgotamento da via administrativa ou sequer a provocação para exercer o Direito de ação.

PROCURAÇÃO GENÉRICA

Rejeito a preliminar de procuração genérica diante do comparecimento pessoal da autora nas audiências demonstrando ciência dos fatos aduzidos na inicial.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA

Rejeito a preliminar, pois é válida a procuração assinada por meio digital, bem como o autor compareceu a audiência de conciliação.

Portanto, nos termos do enunciado 77 do FONAJE o patrono que consta no termo de audiência está habilitado para todos os atos processuais.

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, uma vez que o acesso aos Juizados no primeiro grau independe do pagamento de custas nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC). Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.

A possibilidade de inversão do ônus da prova trazida no art. 6, VIII, o CDC, visa tão somente a possibilidade de redistribuir o ônus *probandi* a quem tem maior possibilidade de produzi-lo. Nesse sentido, as alegações do consumidor não se mostram verossímeis e mesmo sendo este presumidamente vulnerável, no caso em tela não resta comprovada sua hipossuficiência no que tange a possibilidade de produção probatória.

Ademais, a eventual inversão do ônus da prova não dispensa a parte Autora em fazer prova mínima das suas alegações.

Nesse caso, a acionada apresentou documentos que afastaram o pleito autoral, senão vejamos.

A acionada comprovou a devolução da mala com dois dias, por sua vez, a autora não comprova que os óculos estavam na bagagem despachada.

A própria autora consta no recebimento do termo da mala que não verificou os itens, assim, não é possível atestar o nexos causal entre o dano nos óculos e o extravio da bagagem.

Assim, não há provas nos autos que a acionada cometeu qualquer ilícito.

Desta forma, no caso em apreço, evidencia-se que não houve provas suficientes e satisfatórias a ponto de convencer este Juízo sobre a má prestação de serviços alegados na exordial.

Por conseguinte, não se vislumbra, no presente caso, a existência de abusividade ou ilegalidade na conduta da Acionada, com o objetivo de deferir qualquer indenização a título de dano material e moral.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, ante a precariedade das provas, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta fase, conforme regra do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, §2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

P.R.I.

Camaçari-BA, 18 de novembro de 2024.

MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Código de validação do documento: 9ff44508 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.